



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 042/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CHAMADA PÚBLICA N.: 001/2025

PROTOCOLO N.:95/2025

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre o processo de Chamamento Público, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Rural destinados a atender a demanda da alimentação escolar da rede municipal de ensino.

Primeiramente, é oportuno mencionar que o chamamento público é necessário para atendimento dos preceitos legais estabelecidos pela Lei n.º 11.947/2009, que estabeleceu no artigo 14, a obrigatoriedade de aquisição de 30% dos recursos financeiro repassados pela União em gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Para realização da chamada pública deve ser observados a legislação licitatória, de forma subsidiária, segundo prevê o Art. 20, § 2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.
(...)

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Beira Centro, Taquari, RS. CEP: 95.860.000



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares.

A Lei Federal n.º 11.947/2009 que regulamentou todo o processo de aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, trouxe no artigo 14, a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório para aquisição de tais insumos com a finalidade de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Naquele momento, a preocupação do legislador não era estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas para a comunidade local, o que se inviabilizaria com a competitividade de um certame normal. Tal aspecto já foi inclusive objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, através do através do Acórdão 2177-31/12-P, nos seguintes termos:

“Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Portanto, pela análise da legislação específica a conclusão é no sentido de que para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, as Secretarias de Educação devem dispor de no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, além de tais aquisições poderem ser realizadas por meio de licitação dispensável, ou seja, Chamada Pública.

A Resolução n.º 6, de 08 de maio de 2022, Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que atualizou os regramentos para aquisição destes insumos, trouxe no artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24. A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por: I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

(...)

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Em ato contínuo, o artigo 30, §2º conceituou a Chamada Pública com os seguintes dizeres: **“Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”**

Portanto, conclui-se que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável (chamada pública) é uma opção que deve ser utilizada pela administração pública municipal, sendo inclusive incentivada pelo Ministério da Educação, pois é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

A contratação pretendida está embasada no **Memorado N. 006/2025** emitido pela secretaria de origem, o qual deu origem ao presente processo licitatório.

Levando em consideração que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e a Resolução n.º 6, de 08 de maio de 2022, que também dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE elegem como legislação subsidiária a Lei 8666/1933, revogada e substituída pela Lei 14.133/2021, a análise a partir de então se dá pela novel legislação.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2022, contendo clara definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas.

A contratação pretendida apresenta compatibilidade com o Plano de Contratações Anual.

O valor estimado da contratação é originário de pesquisa de preços realizada, em consonância o disposto no art. 23, § 1º ou § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.529, de 08 de março de 2023.

Foi acostado ao caderno licitatório dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Consoante o disposto no Estudos Técnicos Preliminares objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do

Tá mudando.
Tá melhorando.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a dispensa da licitação por chamamento público.

Tendo em vista, o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 8 (oito) dias úteis.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico

A minuta de contrato, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá, nos termos do artigo 71 da citada lei:

- *determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- *revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- *proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- *adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Tá mudando.
Tá melhorando.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

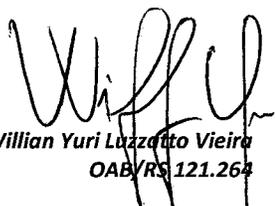


Assim, conclui-se por todo o exposto, pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 31 de Janeiro de 2025.


Willian Yuri Luzzatto Vieira
OAB/RS 121.264